



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13830.001206/2002-04
Recurso nº : 151.803
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : PAULO ADRIANO PRABATO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº : 102-48.675

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É fato gerador do imposto de renda a realização de dispêndio/aplicação de recursos sem suporte em rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ADRIANO PRABATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, no momento do julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº : 13830.001206/2002-04
Acórdão nº : 102-48.675

Recurso nº : 151.803
Recorrente : PAULO ADRIANO PRABATO

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/STM nº 5.057, de 16/12/2006 (fls. 95/99), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido imputada omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, conforme descrito no Auto de Infração que se encontra às fls. 03 a 05.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 1998 no valor de R\$ 8.932,29, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 74 a 80, na qual constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- O crédito no valor de R\$ 40.000,00 é oriundo de devolução de uma nota promissória no mesmo valor, emitida em 18 de janeiro de 1997, em favor do senhor Breno Wengrat, por conta de empréstimo vencido em 18 de março do mesmo ano.

- O impugnante se encontrava em grande dificuldade financeira e precisava ampliar sua empresa denominada Charanga Pneus, quando se prontificou o Sr. Breno Wengrat a lhe emprestar dito valor, que seria usado na compra de outro prédio que se encontrava em negociação.

- Não se concretizando a compra do novo prédio, foi ampliado e reformado o da sede da empresa, se valendo o impugnante de empréstimo perante o Banco Sudameris S.A., agência de Marília.

- Para honrar o pagamento do débito para com o sr. Breno Wengrat, foi emitido o cheque nº 142318, no valor de R\$ 25.000,00, além de R\$ 15.000,00,



Processo nº : 13830.001206/2002-04
Acórdão nº : 102-48.675

correspondente a sobra do empréstimo contraído com o sr. Breno, que não havia sido utilizado.

- O impugnante não foi o responsável pelo documento de crédito, que talvez tenha sido efetuado pelo próprio sr. Breno Wengrat, visto que no documento consta "Documento de crédito-sua remessa", ou seja, remessa do destinatário.

- Por ter preferido ampliar o seu imóvel e seu negócio a comprar outro imóvel para novas instalações, utilizou-se de apenas R\$ 25.000,00, emprestados do Banco Sudameris S.A., agência de Marília, desfazendo o empréstimo condicional do sr. Breno e devolvendo todo o dinheiro, que foi depositado no Banestado, agência de Foz do Iguaçu.

- A situação descrita não configura a hipótese de incidência tributária declarada no auto de infração, nos termos definidos no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, pois não constitui rendimento, visto que não se tratou de transmissão de nenhum bem.

- O lançamento teve por base somente a informação bancária, que não pode servir de base para o lançamento, conforme consta de decisão do Superior Tribunal de Justiça que menciona, que diz ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos bancários.

Requeru o impugnante a produção de todos os meios legalmente previstos de provas, em especial pela juntada de documentos e oitiva da testemunha que cita, e que seja cancelado o lançamento.

A competência para julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ na forma do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, publicada no DOU de 24 de outubro de 2003."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, considerando que a infração tributária está perfeitamente caracterizada e a inexistência, nos autos, de qualquer elemento de prova que pudesse infirmá-la.

Em sua peça recursal (fls. 45/48), o recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o juízo *a quo*.

Depósito recursal à fl. 110.

É o Relatório.



Processo nº : 13830.001206/2002-04
Acórdão nº : 102-48.675

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que apesar de não haver previsão no Decreto nº 70.235, de 1972, para oitiva de testemunhas em audiência de instrução processual, nada obsta que o interessado traga aos autos declarações lavradas em instrumento público ou particular, que juntamente com os demais elementos de prova apresentados robusteçam a convicção do julgador. No presente caso, entretanto, pesa muito mais a prova documental do que declarações fornecidas por terceiros, que sem suporte em outras provas indiciárias não terão maior repercussão.

Diante dos fundamentos declinados na decisão de primeiro grau (Acórdão nº 5.057, de 16/12/2006 – fls. 97/98), esperava-se que o recorrente fosse mais diligente na apresentação de algum elemento de prova para robustecer os seus argumentos, fato que não aconteceu. Ao fisco cumpre provar os fatos constitutivos da infração tributária. Nesse ponto, os Demonstrativos dos Recursos, das Aplicações e da Variação Patrimonial a Descoberto à fl. 06, apontam claramente para a existência de saldo negativo.

Ao contribuinte incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fiscal, ou seja, necessário comprovar o ingresso de recursos (segundo afirma contraiu empréstimo com o Sr. Breno Wengrat) aptos a dar suporte a dispêndios posteriormente realizados.

Parece-me inverossímil que o autuado tenha contraído empréstimo com particular (sem contrato ou outro elemento de prova), em 18/01/1997, para em

Processo nº : 13830.001206/2002-04
Acórdão nº : 102-48.675

março utilizar-se de cheque especial para quitar o mútuo. É fato incontroverso, porém, que efetuou dispêndio de R\$40.000,00, em 18/03/1997, conforme documento de crédito à fl. 12, sendo este montante considerado como aplicação/saída de recursos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988. Esta tributação não se confunde com a omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada, que trata de ingresso/entrada de recursos. Irrelevante nesta infração se não foi o autuado que pessoalmente fez o crédito em favor de terceiro, já que devidamente comprovado que foi seu o ônus financeiro. Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS